



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Assunto:** execução das obras de construção do Hospital Estadual de Franca –  
Concorrência CGA nº 08/2022

**ESCLARECIMENTO - 03**

Solicitação de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao Edital da Concorrência CGA n.º 08/2022 em 17/08/2022 - fazendo-o da seguinte forma:

**Pergunta:**

Embora a exigência constante das alíneas "b.10" e "c.10" do subitem 5.1.4 do Edital tenha relevância significativa e mencione a instalação de pontos de gases medicinais, não há exigência de quantidade mínima de pontos, ou de metragem mínima de tubulação, ao contrário de outros itens menos relevantes.

Sendo assim, questionamos se houve um equívoco na redação destas exigências e se serão corrigidas para exigir quantitativo mínimo, de acordo com a legislação e jurisprudência pertinente.

**"§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:**

**1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;"** Lei Estadual 6.544/89

**"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)." TCU, Acórdão 914/2019 Plenário.**

**"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." TCU, Súmula 263.**

**"2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação." TCU, Acórdão 3.070/2013 Plenário**

**Resposta:**

Em atenção ao pedido de esclarecimento da empresa, informamos que os subitens "b.10" e "c.10" do item "5.1.4" deverão ser atendidos conforme dispõe o edital de licitação, ou seja, através da apresentação de atestados que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação. Neste caso, especificamente, não se está buscando quantidades executadas e sim a comprovação de execução pretérita do objeto em questão.

**Equipe de Licitações**